



Governo do Distrito Federal  
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 314/2024 – GAG/CJ

Brasília, 27 de novembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
**WELLINGTON LUIZ**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, o qual altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

**IBANEIS ROCHA**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 27/11/2024, às 17:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=157156626](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=157156626) código CRC= **56C67EE8**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 6139611698  
Site - [www.df.gov.br](http://www.df.gov.br)





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024**

(Autoria: Poder Executivo)

**Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º ...

I - da saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte;

...

§ 8º Não se considera ocorrido o fato gerador do imposto na saída de mercadoria de estabelecimento para outro de mesma titularidade, mantendo-se o crédito relativo às operações e prestações anteriores em favor do contribuinte, inclusive nas hipóteses de transferências interestaduais em que os créditos serão assegurados:

I - pela unidade federada de destino, por meio de transferência de crédito, limitados aos percentuais estabelecidos nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, aplicados sobre o valor atribuído à operação de transferência realizada;

II - pela unidade federada de origem, em caso de diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e prestações anteriores e o transferido na forma do inciso I deste parágrafo.

§ 9º Alternativamente ao disposto no § 8º deste artigo, por opção do contribuinte, a transferência de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular poderá ser equiparada a operação sujeita à ocorrência do fato gerador de imposto, hipótese em que serão observadas:

I - nas operações internas, as alíquotas estabelecidas na legislação;

II - nas operações interestaduais, as alíquotas fixadas nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

...



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

Art. 6º ...

I - ...

a) na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte;" (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Fica revogado o art. 11 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996.



Exposição de Motivos Nº 68/2024 – SEEC/GAB

Brasília, 02 de julho de 2024.

A Excelentíssima Senhora

**Celina Leão**

Governadora do Distrito Federal em exercício

Assunto: Minuta de Projeto de Lei (144997487).

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei (144997487) que altera a [Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996](#), que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.

2. A proposição legislativa em exame consiste na adequação da Lei nº 1.254, de 1996, à Lei Complementar Nacional nº 204, de 28 de dezembro de 2023, que altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para vedar a incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

3. Nesse ponto, para a adequação retrocitada e considerando a derrubada, por parte do Congresso Nacional, do veto presidencial ao § 5º do art. 12 da [Lei Complementar nº 204, de 28 de dezembro de 2023](#), fez-se necessária a apresentação de nova minuta de Projeto de Lei, em substituição à anterior, encaminhada por meio do Ofício Nº 2059/2024 - SEEC/GAB (140734166), incluindo o § 9º ao art. 5º da Lei nº 1.254, de 1996, com a seguinte redação:

§ 9º Alternativamente ao disposto no § 8º deste artigo, por opção do contribuinte, a transferência de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular poderá ser equiparada a operação sujeita à ocorrência do fato gerador de imposto, hipótese em que serão observadas:

I - nas operações internas, as alíquotas estabelecidas na legislação;

II - nas operações interestaduais, as alíquotas fixadas nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

4. Assim, pretende-se alterar o art. 5º, I e §§ 8º e 9º, o art. 6º, I, "a", bem como revogar o art. 11, todos da Lei nº 1.254/96, com o objetivo de vedar a incidência do ICMS nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte e disciplinar a maneira como se dará o crédito nas operações e prestações anteriores, inclusive nas transferências interestaduais.

5. Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, informamos que a proposta em tela não veicula aumento de despesa nem concessão ou ampliação de benefício fiscal, e tampouco implica renúncia

de receita, tratando tão somente de mera adequação de norma distrital à norma federal vigente, que disciplina as hipóteses de incidência do imposto, no exercício constitucional de suas respectivas competências concorrentes estabelecidas no art. 24 da Carta Política de 1988.

6. Portanto, para a edição do ato normativo ora proposto, estão dispensados os estudos do impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF; e na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), esse com as exigências listadas no art. 8º do [Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#).

7. Nesse sentido, recomenda-se, ante os elementos motivadores ora expostos, que a presente proposição tramite em **regime de URGÊNCIA**, nos termos do art. 73 da LODF.

8. São essas, Excelentíssima Senhora Governadora em exercício, as razões que justificam o encaminhamento da minuta de Projeto de Lei (144997487), que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 11/07/2024, às 17:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0verificador=144997602](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=144997602) código CRC= **424CD746**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3342-1140

Sítio - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Ofício N° 3915/2024 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 02 de julho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
**GUSTAVO DO VALE ROCHA**  
Secretário de Estado-Chefe  
Casa Civil do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei (144997487).

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, trata-se de minuta de Projeto de Lei (144997487), que altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.

2. Em observância ao disposto nos incisos constantes do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- Exposição de Motivos N° 68/2024 – SEEC/GAB (144997602);
- Nota Jurídica N.º 8/2024 - SEEC/AJL/UFAZ (136637186) e Despacho SEEC/AJL/UFAZ (144678640); e
- Despacho SEFAZ/SEF (132863398) e Despacho SEEC/SEFAZ (144544681).

3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), informo que "a proposta em tela não veicula aumento de despesa nem concessão ou ampliação de benefício fiscal, e tampouco implica renúncia de receita, tratando tão somente de mera adequação de norma distrital à norma federal vigente, que disciplina as hipóteses de incidência do imposto, no exercício constitucional de suas respectivas competências concorrentes estabelecidas no art. 24 da Carta Política de 1988", conforme contido no Despacho SEEC/SEFAZ (144544681).

4. Observo que consta dos autos minuta de Mensagem (144998025) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

5. Ainda, cumpre salientar que a presente proposição substitui aquela apresentada, anteriormente, por meio do Ofício N° 2059/2024 - SEEC/GAB (140734166).

6. Ante o exposto, encaminho a minuta de Projeto de Lei (144997487), para conhecimento e análise, a fim de subsidiar a deliberação da Excelentíssima Senhora Governadora em exercício.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9**, **Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 11/07/2024, às 17:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=144998166)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=144998166)  
[verificador= 144998166](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=144998166) código CRC= **37E7D0E2**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 3342-1140  
Sítio - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)

04034-00001645/2024-17

Doc. SEI/GDF 144998166



Parecer Jurídico n.º 451/2024 - PGDF/PGCONS

Processo SEI n.º: 04034-00001645/2024-17

Assunto: Projeto de lei que altera a Lei n.º 1.254, de 8 de novembro de 1996, que “[d]ispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências”.

**DIREITO TRIBUTÁRIO. MINUTA DE PROJETO DE LEI. ALTERAÇÃO DA LEI DISTRITAL 1.254/1996. ADEQUAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES VIGENTES DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 87/1996. AUSÊNCIA DE ÓBICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.**

1. Minuta de projeto de lei que tem por escopo alterar a Lei Distrital 1.254/1996, de modo que suas disposições estejam em harmonia com os atuais dispositivos da LC Federal 87/1996, especialmente após as modificações que lhe foram impostas pela LC Federal 204/2023.

2. Proposição que não se ressente de óbices de ordem constitucional e/ou legal, mormente porquanto observa os ditames do texto legal federal ao qual se pretende adequar o diploma normativo distrital.

Exmo(a). Sr(a). Procurador(a)-Chefe,

## **I - Relatório**

Trata-se de minuta de projeto de lei, a ser encaminhado pelo Exmo. Sr. Governador do DF à Câmara Legislativa do DF, cujo escopo é a alteração da Lei Distrital 1.254, de 08 de novembro de 1996, que “[d]ispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências” (ID 92041467).

Consoante se extrai da Exposição de Motivos N.º 68/2024 – SEEC/GAB (ID 144997602), essa proposição legislativa tem por escopo a “adequação da Lei n.º 1.254, de 1996, à Lei Complementar Nacional n.º 204, de 28 de dezembro de 2023, que altera a Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para vedar a incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte”.

A primeira minuta sugerida (ID 132195385) propunha a alteração dos arts. 5º, inciso I e 6º, inciso I, alínea “a”, a inclusão de um §8º no art. 5º e a revogação do art. 11, todos da Lei 1.254/1996.

Posteriormente, sugeriu-se uma nova minuta (ID 144997487), agora para incluir, também, um §9º no art. 5º da Lei 1.254/1996, por se tratar de providência necessária à adequação do projeto de lei à “*derrubada, por parte do Congresso Nacional, do veto presidencial ao § 5º do art. 12 da [Lei Complementar nº 204, de 28 de dezembro de 2023](#)*” (ID 144544681).

Destarte, a minuta final do projeto de lei sob enfoque (ID 144997487) ficou assim redigida:

*“Art. 1º A Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*‘Art. 5º .....*

*I - da saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte;*

*.....*

*§ 8º Não se considera ocorrido o fato gerador do imposto na saída de mercadoria de estabelecimento para outro de mesma titularidade, mantendo-se o crédito relativo às operações e prestações anteriores em favor do contribuinte, inclusive nas hipóteses de transferências interestaduais em que os créditos serão assegurados:*

*I - pela unidade federada de destino, por meio de transferência de crédito, limitados aos percentuais estabelecidos nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, aplicados sobre o valor atribuído à operação de transferência realizada;*

*II - pela unidade federada de origem, em caso de diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e prestações anteriores e o transferido na forma do inciso I deste parágrafo.*

*§ 9º Alternativamente ao disposto no § 8º deste artigo, por opção do contribuinte, a transferência de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular poderá ser equiparada a operação sujeita à ocorrência do fato gerador de imposto, hipótese em que serão observadas:*

*I - nas operações internas, as alíquotas estabelecidas na legislação;*

*II - nas operações interestaduais, as alíquotas fixadas nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.’ (NR)*

*‘Art. 6º .....*

*I - .....*

*a) na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte;*

*..... ‘(NR)*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 3º Fica revogado o art. 11 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996. ”*

A Consultoria Jurídica do Gabinete do Governador, então, encaminhou os autos a esta PGDF, para manifestação acerca da indicada minuta de proposição legislativa, “*a fim de oferecer maior robustez à instrução processual e sedimentar os elementos formadores da convicção do Excelentíssimo Governador*”.

Instada a se pronunciar sobre a minuta em questão, via despacho de minha lavra datado de 06.09.2024 (ID 150506221), a PGFAZ/PGDF destacou, também em despachos (o último deles datado de 19.11.2024), que inexistente, de sua parte, qualquer sugestão a ser levada em consideração, a par de registrar, ainda, a ausência de óbice ao seguimento da proposição (ID 156517171).

Este o breve relatório pertinente ao caso.

## **II - Fundamentação**

A minuta sugerida encontra, do ponto de vista formal, amparo no texto da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODE, porquanto, como cediço, o Exmo. Sr. Governador está devidamente legitimado a iniciar o processo legislativo nestas hipóteses, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso II da Lei Maior Distrital.





[1] ADC 49, Rel. Min. Edson Fachin, DJ de 04.05.2021.

[2] Trechos extraídos do acórdão pertinente aos embargos de declaração na ADC, publicado no DJ de 15.08.2023.



Documento assinado eletronicamente por **IRAN MACHADO NASCIMENTO - Matr.0096934-6, Subprocurador Geral**, em 21/11/2024, às 11:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=156608688)  
verificador= **156608688** código CRC= **D2005468**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620000 - DF  
Telefone(s):  
Site - [www.pg.df.gov.br](http://www.pg.df.gov.br)



Governo do Distrito Federal  
Procuradoria-Geral do Distrito Federal  
Procuradoria-Geral do Consultivo  
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO N°: 04034-00001645/2024-17

MATÉRIA: Tributário

**APROVO O PARECER N° 451/2024 - PGCONS/PGDF**, exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Iran Machado Nascimento.

Ressalvo, apenas, que, por vezes, o d. opinativo faz menção às Leis Distritais n° 1.256/1996 e 1.258/1996, quando deveria mencionar a Lei Distrital n° 1.254/1996.

**Procuradora-Chefe**

De acordo.

Restituam-se os autos ao Gabinete desta Casa Jurídica, para conhecimento e providências.

**Procurador-Geral Adjunto do Consultivo**



Documento assinado eletronicamente por **DANUZA MARIA MACHADO RAMOS - Matr.0140582-9, Procurador(a)-Chefe**, em 25/11/2024, às 13:11, conforme art. 6° do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO DE PONTES CEZARIO - Matr.0232490-3, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 25/11/2024, às 16:41, conforme art. 6° do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=156676344](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=156676344) código CRC= **9FA65BD7**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF  
Telefone(s):  
Sítio - [www.pg.df.gov.br](http://www.pg.df.gov.br)



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico-Legislativa  
Unidade Fazendária

Nota Jurídica N.º 8/2024 - SEEC/AJL/UFAZ

Brasília-DF, 22 de março de 2024.

**Assunto:** proposta de anteprojeto de lei, que altera a [Lei distrital nº 1.254/1996](#).

À Chefe da Unidade Fazendária,

## 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de proposta de anteprojeto de lei da Secretaria Executiva da Fazenda - SEF (132195385), que visa alterar a [Lei distrital nº 1.254/1996](#), que *dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS*, com o objetivo de suprimir a incidência do ICMS nas transferências de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, e disciplinar a forma com que se dará o creditamento do imposto nessas operações, tudo em consonância com a [LC federal nº 204/2023](#) e [LC federal nº 87/1996](#).

1.2. A Gerência de Legislação Tributária - GELEG/COTRI/SUREC, por meio de seu Núcleo de Implementação de Normas do CONFAZ - NUCON, assim esclarece (132195760) sobre a finalidade da proposta de anteprojeto de lei apresentado:

"Sendo assim, a finalidade da Proposta - SEFAZ/SO NUCONo nucon UREC/COTRI/GELEG/NUCON (132195385) é internalização da [Lei Complementar nº 204, de 28 de dezembro de 2023](#), à legislação distrital, especificamente na [Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996](#), com o objetivo de vedar a incidência do ICMS nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte..

-----  
Prosseguindo, além de vedar a incidência do ICMS nas operações de saída para estabelecimento de mesma titularidade, a [Lei Complementar nº 204, de 2023](#), promoveu alteração na [Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#), com vistas a disciplinar a maneira como se dará o crédito nas operações e prestações anteriores, inclusive nas transferências interestaduais."

1.3. O NUCON apresenta ainda o quadro abaixo que resume as alterações propostas na [Lei nº 1.254/1996](#), associadas às legislações federais correspondentes:

Dispositivo d a <a href="#">Lcp nº 204, de 2023</a> , a ser internalizado	Dispositivo alterado n a <a href="#">Lcp nº 87, de 1996</a>	Proposição de alteração n a <a href="#">Lei nº 1.254/96</a> (doc. 132195385)	Justificativa

Art. 1º	Art. 12	Art. 5º, I	Retirada da hipótese de incidência do ICMS na saída de mercadoria para o estabelecimento de mesma titularidade.
		Art. 6º, I, "a"	Retirada do termo "ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, observado o disposto no art. 11", tendo em vista que a base de cálculo que se refere o art. 11 não será utilizada.
	Art. 12, § 4º	Art. 5º, § 8º	Inclusão da maneira que se dará o creditamento do ICMS na transferência entre estabelecimentos de mesma titularidade.
Art. 2º	Art. 13, § 4º	Art. 11	Revogação do dispositivo da base de cálculo do imposto nas transferências interestaduais.

1.4. Contextualizados os fatos, passa-se à análise.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Inicialmente, ressalta-se que a presente manifestação, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe decidir, dentro das respectivas alçadas, acerca da edição do ato normativo proposto.

2.2. Salienta-se, outrossim, que a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos da proposição em apreço, não abarcando questões relativas à sua oportunidade e conveniência.

2.3. Feitas essas ressalvas, passa-se à análise propriamente dita, nos termos do art. 3º, II, do [Decreto nº 43.130/2022](#). É com base nesse comando normativo que se procede a análise da proposta de lei (132195385) em referência.

### 2.4. Do mérito da proposta de lei.

2.4.1. Conforme relatado, a proposta de lei tem como objetivo ajustar a [Lei nº 1.254/1996](#), que dispõe sobre o ICMS no DF, às normas federais que dispõem sobre normas gerais do ICMS, especificamente a [LC nº 204/2023](#), que alterou a [LC nº 87/1996](#) (Lei Kandir), com o objetivo de suprimir a incidência do ICMS nas transferências de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, e disciplinar a maneira como se dará o crédito nas operações e prestações anteriores, inclusive nas transferências interestaduais.

2.4.2. Com efeito, a [Constituição da República Federativa do Brasil de 1988](#) ao tratar sobre a distribuição da competência tributária entre os entes da federação, dispôs que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios legislar concorrentemente sobre matéria tributária:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar

concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;"

-----

2.4.3. Além disso, é oportuno relembrar que, no campo de competência concorrente, art. 24, § 4º, da CF/1988, havendo norma geral federal disciplinando o assunto, fica suspensa a lei estadual ou distrital naquilo que a contrarie. Confira-se:

Art. 24. (...)

-----

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

2.4.4. Nesse sentido, cita-se trecho do [RE 851.108/SP](#):

"1. Como regra, no campo da competência concorrente para legislar, inclusive sobre direito tributário, o art. 24 da Constituição Federal dispõe caber à União editar normas gerais, podendo os estados e o Distrito Federal suplementar aquelas, ou, inexistindo normas gerais, exercer a competência plena para editar tanto normas de caráter geral quanto normas específicas. **Sobrevindo norma geral federal, fica suspensa a eficácia da lei do estado ou do Distrito Federal.** Precedentes. "

2.4.5. Portanto, com a publicação da [LC nº 204/2023](#), que alterou a [LC nº 87/1996](#) (Lei Kandir), a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte deixou de ser fato gerador do ICMS, suspendendo, nesse ponto, a eficácia da [Lei nº 1.254/1996](#).

2.4.6. Desse modo, quanto ao mérito da proposta, entende-se que ela está plenamente fundamentada e justificada nos termos da legislação regente.

## 2.5. Do instrumento legislativo

2.5.1. Quanto ao instrumento proposto (anteprojeto de lei ordinária), cumpre lembrar que a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, sujeitas ao processo legislativo, é regida pela [LC nº 13/1996](#). Esse Diploma legal estatui, consoante redação do art. 4º, IV, que lei é o gênero e uma de suas espécies trata-se de Lei Ordinária, definido pelo § 1º, III do mesmo artigo, como a "*lei que discipline as matérias legislativas da competência do Distrito Federal que não estejam previstas nos incisos anteriores*".

2.5.2. Ressalte-se que em conformidade com o art 71 da [LODF](#), a proposição de leis que disciplinem questões tributárias se encontra inserida no campo da iniciativa legislativa concorrente, que abrange o Governador do Distrito Federal, os Deputados Distritais, as comissões da Câmara Legislativa do Distrito Federal e os cidadãos.

2.5.3. A [Lei nº 1.254/1996](#), a ser alterada pela proposta, trata-se de lei materialmente ordinária, podendo ser modificada por outra lei de mesma hierarquia.

2.5.4. Em face dessas considerações, pode-se concluir que a minuta de anteprojeto de lei apresenta-se como instrumento adequado à veiculação da proposta ora sob análise, tendo o Sr. Governador competência para iniciar o processo legislativo.

## 2.6. Da renúncia de receita

2.6.1. Como visto, com a publicação da [LC nº 204/2023](#), a transferência de mercadorias entre

estabelecimentos do mesmo contribuinte deixou de ser fato gerador do ICMS, fato esse que suspendeu a eficácia, nesse ponto, da Lei distrital [Lei nº 1.254/1996](#). Não obstante, em seu corpo normativo, ainda consta a citada operação como tributada pelo ICMS.

2.6.2. Buscando a proposta apenas revogar o trecho da [Lei nº 1.254/1996](#) que já se encontra sem força normativa, resta evidente que a proposição não redundaria em renúncia de receita.

2.6.3. No mesmo sentido é o entendimento da Secretaria Executiva de Fazenda (132863398):

"Relativamente aos aspectos orçamentários e financeiros, informa-se, s.m.j., que a proposta em tela não veicula renúncia de receita, razão pela qual, para a edição do ato normativo em comento, estariam dispensados os estudos de impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF; e na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), esse com as exigências listadas no art. 8º do [Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#)."

## 2.7. Da técnica legislativa

2.7.1. Por fim, no que diz respeito à técnica legislativa, a proposta encontra-se ajustada às normas elencadas na [LC nº 13/1996](#), que regulamenta o art. 69 da [LODF](#), dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, conforme minuta ajustada (136548048).

## 3. CONCLUSÃO

3.1. Diante desse contexto, conclui-se que a proposta, tanto **no que diz respeito aos aspectos materiais quanto aos formais, encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente.**

3.2. Ante o exposto, abstendo-se dos aspectos concernentes à oportunidade e conveniência, não se visualiza óbice para que a proposição em análise, na forma da minuta ajustada (136548048), seja submetida à deliberação do Senhor Secretário desta Pasta e, se acatada, do Senhor Governador, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do DF, a quem compete dar a última palavra sobre a constitucionalidade, a legalidade, a técnica legislativa e a qualidade redacional da proposição, nos termos do art. 7 do [Decreto nº 43.130/2022](#).

3.3. Por fim, recomenda-se que a presente proposição tramite em **regime de URGÊNCIA**, nos termos do art. 73 da [LODF](#), na linha da recomendação da Secretaria Executiva de Fazenda (132863398).

3.4. É o entendimento, *sub censura*.

**JUAREZ BOAVENTURA DA SILVA**

Assessor Especial

Por aderir aos seus fundamentos e conclusão, **aprovo a Nota Jurídica N.º 8/2024 - SEEC/AJL/UFAZ** acima exarada.

À Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa para conhecimento e deliberação.

**CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO**

Chefe da Unidade Fazendária

**Endosso o entendimento da UFAZ pela aprovação da Nota Jurídica N.º 8/2024 - SEEC/AJL/UFAZ**, a qual exterioriza o opinativo desta Assessoria Jurídico-Legislativa acerca da questão analisada.

Encaminhem-se os autos ao GAB/SEEC com vistas ao prosseguimento do feito, solicitando **URGÊNCIA** em razão da relevância da matéria.

## LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER

Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **JUAREZ BOAVENTURA DA SILVA - Matr.0110604-X, Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal**, em 09/05/2024, às 09:37, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO - Matr.0284692-6, Chefe da Unidade Fazendária**, em 09/05/2024, às 10:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER - Matr.0282508-2, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 10/05/2024, às 17:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=136637186)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=136637186)  
[verificador= 136637186](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=136637186) código CRC= **B5D13B42**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

33138106

04034-00001645/2024-17

Doc. SEI/GDF 136637186



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal  
Assessoria Jurídico-Legislativa  
Unidade Fazendária

Despacho – SEEC/AJL/UFAZ

Brasília, 28 de junho de 2024.

**Assunto:** Proposta de anteprojeto de lei, que altera a [Lei distrital nº 1.254/1996](#).

À Chefe da Unidade Fazendária,  
**URGENTE**

A inicial trata de proposta de anteprojeto de lei (132195385) pela Secretaria Executiva da Fazenda - SEFAZ, que visa alterar a [Lei distrital nº 1.254/1996](#), que *dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providência*, com o objetivo de suprimir a incidência do ICMS nas transferências de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, e disciplinar a forma com que se dará o creditamento do imposto nessas operações, tudo em consonância com a [LC federal nº 204/2023](#) e [LC federal nº 87/1996](#).

Sobre tal proposta, esta Assessoria Jurídico-Legislativa, por meio da Nota Jurídica n.º 8/2024 - SEFAZ/GAB/AJL (136637186), manifestou-se **concluindo por sua regularidade tanto no que diz respeito aos aspectos materiais quanto aos formais, em plena conformidade com a ordem jurídica vigente**.

Com efeito, naquela oportunidade, a proposta apresentada pela SEF (132195385) não contemplou dispositivo, § 5º do art. 12 da [LC nº 204/2023](#), abaixo transcrito, que tinha sido vetado pelo Presidente da República.

“Art. 12. ....

-----

[§ 5º](#) Alternativamente ao disposto no § 4º deste artigo, por opção do contribuinte, a transferência de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular poderá ser equiparada a operação sujeita à ocorrência do fato gerador de imposto, hipótese em que serão observadas: [\(Promulgação parte vetada\)](#)

I - nas operações internas, as alíquotas estabelecidas na legislação;

II - nas operações interestaduais, as alíquotas fixadas nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.”

Ocorre que, após, o Congresso Nacional derrubou o veto presidencial, tendo a lei sido promulgada no último dia 12/06/2024, com o retorno do § 5º, ao art. 12 da citada lei complementar, mantendo o texto que cria para o contribuinte do ICMS a opção pela transferência de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular de forma equiparada à operação interestadual sujeita à ocorrência do fato gerador do imposto.

Sobre os fatos, no Despacho – SEEC/SEFAZ/SUREC/COTRI/GELEG (144324704), a Gerência de Legislação Tributária esclarece:

"Em relação ao mencionado adendo presente na sugestão de **Proposta - SEFAZ/SUREC/COTRI/GELEG (144316626)**, cabe ressaltar que este tornou-se necessário após a derrubada do veto presidencial, por parte do Congresso Nacional, do § 5º da [Lei Complementar nº 204, de 28 de dezembro de 2023](#), o qual se transcreve seguir:

§ 5º Alternativamente ao disposto no § 4º deste artigo, por opção do contribuinte, a transferência de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular poderá ser equiparada a operação sujeita à ocorrência do fato gerador de imposto, hipótese em que serão observadas:

I - nas operações internas, as alíquotas estabelecidas na legislação;

II - nas operações interestaduais, as alíquotas fixadas nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Ademais, é oportuno mencionar que a publicação da derrubada do veto presidencial, por parte do Congresso Nacional, do § 5º da [Lei Complementar nº 204, de 28 de dezembro de 2023](#), ocorreu em 12 de junho de 2024 e, sendo assim, as adequações dos arts. 5º e 6º da [Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996](#), tornam-se urgentes com o escopo de adequar a legislação distrital à legislação nacional vigente do ICMS."

Nesse contexto, a SEFAZ viu a necessidade de adequar a proposta anteriormente encaminhada (132195385), de forma a incluir na norma a possibilidade de o contribuinte optar pela transferência de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular com incidência do ICMS, na forma apresentada pela redação final da LC nº 204/2023.

Desse modo, considerando que a nova proposta visa apenas adequar a norma ao texto final da [LC federal nº 204/2023](#) promulgada, o que deve ser reproduzido no texto da Lei distrital 1.254/1996, **mantém-se os mesmos fundamentos constantes da Nota Jurídica n.º 08/2024 - SEFAZ/GAB/AJL (136637186), pela conformidade da NOVA proposta com a ordem jurídica vigente.**

Por fim, quanto à técnica legislativa referente a nova proposta, segue minuta substitutiva (144677535), ajustada por esta Unidade Fazendária, de forma a melhor adequá-la às exigências impostas pela [LC nº 13/1996](#), que regulamenta o art. 69 da [LODE](#), dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

Ante o exposto, sugere-se o retorno do processo ao GAB/SEEC para conhecimento e prosseguimento do feito, com a urgência que o caso requer, considerando o avançado trâmite do processo com a proposta anterior, objeto da atual alteração que ora se pretende.

À consideração superior.

**JUAREZ BOAVENTURA DA SILVA**  
Assessora Especial

Por aderir aos seus fundamentos, aprovo o Despacho supra.

À Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa para ciência e deliberação.

**CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO**  
Chefe da Unidade Fazendária

Endosso o entendimento da UFAZ pela aprovação do Despacho acima exarado.

Ao GAB/SEEC para providências pertinentes, na forma acima sugerida.

**LUCIANA ABDALLA NOVANA SAENGER**  
Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **JUAREZ BOAVENTURA DA SILVA - Matr.0110604-X, Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal**, em 01/07/2024, às 16:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO - Matr.0284692-6, Chefe da Unidade Fazendária**, em 01/07/2024, às 16:39, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER - Matr.0282508-2, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 01/07/2024, às 18:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=144678640)  
verificador= **144678640** código CRC= **A6F538B3**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 33138106  
Sítio - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal  
Secretaria Executiva de Fazenda

Despacho – SEFAZ/SEF

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

À AJL/GAB/SEEC,

**Assunto:** Internalização da [Lei Complementar nº 204, de 28 de dezembro de 2023](#). Não incidência do ICMS nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

1. Tratam os autos de minuta de anteprojeto de Lei que altera a [Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996](#), que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências (doc. SEI nº 132195385), com a sua Exposição de Motivos anexa a este despacho.

2. Em sua manifestação, a Subsecretaria da Receita desta Pasta, por meio da sua Coordenação de Tributação, acostou aos autos o Despacho SEFAZ/SEF/SUREC/COTRI/GELEG/NUCON (doc. SEI nº 132195760), em que lançou o seguinte posicionamento:

De início, cumpre destacar que o presente projeto de lei foi impulsionado por este núcleo com o objetivo de adequar a legislação distrital às normas federais.

Sendo assim, a finalidade da Proposta - SEFAZ/SUREC/COTRI/GELEG/NUCON (132195385) é internalização da [Lei Complementar nº 204, de 28 de dezembro de 2023](#), à legislação distrital, especificamente na [Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996](#), com o objetivo de vedar a incidência do ICMS nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte..

Com efeito, sabe-se que, conforme preceitua a [Constituição da República Federativa do Brasil de 1988](#), compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios legislar concorrentemente sobre matéria tributária:

*"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;"*

Ademais, é oportuno lembrar que, no campo de competência concorrente, havendo norma geral federal disciplinando o assunto, fica suspensa a lei estadual ou distrital no que contrarie (CF/88, art. 24, § 4º). Segue, outrossim, trecho do RE 851108/SP:

*"1. Como regra, no campo da competência concorrente para legislar, inclusive sobre direito tributário, o art. 24 da Constituição Federal dispõe caber à União editar normas gerais, podendo os estados e o Distrito Federal suplementar aquelas, ou, inexistindo normas gerais, exercer a competência plena para editar tanto normas de caráter geral quanto normas específicas. **Sobrevindo norma geral federal, fica suspensa a eficácia da lei do estado ou do Distrito Federal. Precedentes.** "*

Prosseguindo, além de vedar a incidência do ICMS nas operações de saída para estabelecimento de mesma titularidade, a [Lei Complementar nº 204, de 2023](#), promoveu alteração na [Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#), com vistas a disciplinar a maneira como se dará o crédito nas operações e prestações anteriores, inclusive nas transferências interestaduais.

Partindo dessa breve explanação, a proposta está dividida da seguinte forma:

Dispositivo da <a href="#">Lei Complementar nº 204, de 2023</a> , a ser internalizado	Dispositivo alterado na <a href="#">Lei Complementar nº 87, de 1996</a>	Proposição de alteração na <a href="#">Lei nº 1.254, de 1996</a> (doc. 132195385)	Justificativa
Art. 1º	Art. 12	Art. 5º, I	Retirada da hipótese de incidência do ICMS na saída de mercadoria para o estabelecimento de mesma titularidade.
		Art. 6º, I, "a"	Retira retirada do termo "ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, observado o disposto no art. 11", tendo em vista que a base de cálculo que se refere o art. 11 não será utilizada.
	Art. 12, § 4º	Art. 5º, § 8º	Inclusão da maneira que se dará o creditamento do ICMS na transferência entre estabelecimentos de mesma titularidade.
Art. 2º	Art. 13, § 4º	Art. 11	Revogação do dispositivo da base de cálculo do imposto nas transferências interestaduais.

No tocante à competência para a edição do ato normativo que se pretende implementar, é cediço que o inciso VI do caput do art. 100 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#) - LODF preconiza que compete ao Governador do Distrito Federal iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. Nesse sentido, recomenda-se, ante os elementos motivadores ora expostos, que a presente proposição tramite em **regime de URGÊNCIA**, nos termos do art. 73 da LODF.

Relativamente aos aspectos orçamentários e financeiros, informa-se, s.m.j., que a proposta em tela não veicula renúncia de receita, razão pela qual, para a edição do ato normativo em comento, estariam dispensados os estudos de impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF; e na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), esse com as exigências listadas no art. 8º do [Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#).

Quanto à apreciação jurídica da minuta em comento, sugerimos que a mesma seja submetida à Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL, a quem cabe a palavra final a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legística das proposições normativas no âmbito da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, na forma do inciso II do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

Ante o exposto, apresentamos à elevada consideração de Vossa Senhoria a minuta de projeto de lei consignada na Proposta - SEFAZ/SUREC/COTRI/GELEG/NUCON (132195385), para apreciação e providências necessárias ao encaminhamento do projeto em apreço à Câmara Legislativa do Distrito Federal, caso concorde com o feito.

3. É importante esclarecer que a proposição legislativa em exame consiste na adequação da **Lei nº 1.254, de 1996**, à **Lei Complementar Nacional nº 204, de 28 de dezembro de 2023**, que altera a *Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir)*, para vedar a incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

4. Assim, pretende-se alterar o art. 5º, I e § 8º, o art. 6º, I, "a", bem como revogar o art. 11, todos da Lei nº 1.254/96, com o objetivo de vedar a incidência do ICMS nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte e disciplinar a maneira como se dará o crédito nas operações e prestações anteriores, inclusive nas transferências interestaduais, conforme explicitado no quadro constante da transcrição supra.

5. Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, informamos que a proposta em tela não veicula aumento de despesa nem concessão ou ampliação de benefício fiscal, e tampouco implica renúncia de receita, tratando tão somente de mera adequação de norma distrital à norma federal vigente, que

disciplina as hipóteses de incidência do imposto, no exercício constitucional de suas respectivas competências concorrentes estabelecidas no art. 24 da Carta Política de 1988.

6. Portanto, salvo melhor juízo, para a edição do ato normativo ora proposto, estão dispensados os estudos do impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF; e na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), esse com as exigências listadas no art. 8º do [Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#).

7. Por fim, frisamos que as conclusões e eventuais recomendações de ajuste na proposta, bem como na instrução dos autos, decorrentes das análises a serem empreendidas por essa AJL/GAB/SEEC, devem ser refletidas na Exposição de Motivos do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Economia.

8. Ante o exposto, encaminhamos o presente processo a essa Assessoria Jurídico-Legislativa para análise jurídica e demais providências.

**MINUTA**

Exposição de Motivos SEI-GDF nº /2024 - SEEC/GAB  
Brasília-DF, de de 2024.

**Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,**

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de anteprojeto de Lei que altera a [Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996](#), que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências (doc. SEI nº 132195385).

A proposição legislativa em exame consiste na adequação da **Lei nº 1.254, de 1996**, à **Lei Complementar Nacional nº 204, de 28 de dezembro de 2023**, que altera a *Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir)*, para vedar a incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

Assim, pretende-se alterar o art. 5º, I e § 8º, o art. 6º, I, "a", bem como revogar o art. 11, todos da Lei nº 1.254/96, com o objetivo de vedar a incidência do ICMS nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte e disciplinar a maneira como se dará o crédito nas operações e prestações anteriores, inclusive nas transferências interestaduais.

Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, informamos que a proposta em tela não veicula aumento de despesa nem concessão ou ampliação de benefício fiscal, e tampouco implica renúncia de receita, tratando tão somente de mera adequação de norma distrital à norma federal vigente, que disciplina as hipóteses de incidência do imposto, no exercício constitucional de suas respectivas competências concorrentes estabelecidas no art. 24 da Carta Política de 1988.

Portanto, salvo melhor juízo, para a edição do ato normativo ora proposto, estão dispensados os estudos do impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no

art. 14 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF; e na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), esse com as exigências listadas no art. 8º do [Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#).

São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as linhas mestras e as principais razões que inspiraram a presente proposição.

Respeitosamente,

**NEY FERRAZ JUNIOR**  
Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ITAMAR FEITOSA - Matr.0025017-1, Secretário(a) Executivo(a) de Fazenda**, em 21/02/2024, às 17:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=132863398)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=132863398)  
[verificador= 132863398](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=132863398) código CRC= **483B743A**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SBN, Qd. 02, Bloco A, 13º andar, sala 1301, Ed. Vale do Rio Doce. - Bairro Asa Norte - CEP 70040-909 - DF  
Telefone(s): 3312-8338/8015/8437/8298  
Sítio

---

04034-00001645/2024-17

Doc. SEI/GDF 132863398



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal  
Secretaria Executiva de Fazenda

Despacho – SEEC/SEFAZ

Brasília, 27 de junho de 2024.

À AJL/GAB/SEEC,

**Assunto:** Internalização da [Lei Complementar nº 204, de 28 de dezembro de 2023](#). Não incidência do ICMS nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

1. Em complementação ao Despacho SEFAZ/SEF (doc. SEI nº 132863398), encaminhamos nova minuta de anteprojeto de Lei que *altera a [Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996](#), que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências* (doc. SEI nº 144316626), em substituição à proposição legislativa anteriormente encaminhada (doc. SEI nº 132195385), pelas razões a seguir expostas e transcritas do Despacho SEEC/SEFAZ/SUREC/COTRI/GELEG (doc. SEI nº 144324704):

Inicialmente, cumpre destacar que o presente projeto de lei foi impulsionado por esta gerência com o objetivo de adequar a legislação distrital às normas federais.

Sendo assim, a finalidade da **Proposta - SEFAZ/SUREC/COTRI/GELEG (144316626)** é a internalização da [Lei Complementar nº 204, de 28 de dezembro de 2023](#), que altera o art. 12 da [Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#) (Lei Kandir), à legislação distrital, especificamente na [Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996](#), com o objetivo de vedar a incidência do ICMS nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, garantir a faculdade, por parte do contribuinte, da manutenção do crédito relativo às operações anteriores, inclusive nas hipóteses de transferências interestaduais, e, como **adendo** à Proposta - SEFAZ/SUREC/COTRI/GELEG/NUCON (132195385), anteriormente minutada, a **alternativa de o contribuinte do ICMS optar pela transferência de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular de forma equiparada à operação interestadual sujeita à ocorrência do fato gerador do imposto**.

Em relação ao mencionado adendo presente na sugestão de **Proposta - SEFAZ/SUREC/COTRI/GELEG (144316626)**, cabe ressaltar que este tornou-se necessário após a derrubada do veto presidencial, por parte do Congresso Nacional, do § 5º da [Lei Complementar nº 204, de 28 de dezembro de 2023](#), o qual se transcreve seguir:

§ 5º Alternativamente ao disposto no § 4º deste artigo, por opção do contribuinte, a transferência de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular poderá ser equiparada a operação sujeita à ocorrência do fato gerador de imposto, hipótese em que serão observadas:

I - nas operações internas, as alíquotas estabelecidas na legislação;

II - nas operações interestaduais, as alíquotas fixadas nos termos do [inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal](#).

Ademais, é oportuno mencionar que a publicação da derrubada do veto presidencial, por parte do Congresso Nacional, do § 5º da [Lei Complementar nº 204, de 28 de dezembro de 2023](#), ocorreu em 12 de junho de 2024 e, sendo assim, as adequações dos arts. 5º e 6º da [Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996](#), tornam-se urgentes com o escopo de adequar a legislação distrital à legislação nacional vigente do ICMS.

Pelo exposto, apresenta-se, **em substituição ao anteprojeto de lei anteriormente proposto**, a minuta de projeto de lei consignada na **Proposta -**

**SEFAZ/SUREC/COTRI/GELEG (144316626).**

No tocante à competência para a edição do ato normativo que se pretende implementar, é cediço que o inciso VI do caput do art. 100 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#) - LODF preconiza que compete ao Governador do Distrito Federal iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. Nesse sentido, recomenda-se, ante os elementos motivadores ora expostos, que a presente proposição tramite em regime de URGÊNCIA, nos termos do art. 73 da LODF.

Relativamente aos aspectos orçamentários e financeiros, informa-se, s.m.j., que a proposta em tela não veicula renúncia de receita, razão pela qual, para a edição do ato normativo em comento, estariam dispensados os estudos de impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF e na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#).

Quanto à apreciação jurídica da minuta em comento, sugerimos que a mesma seja submetida à Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL, a quem cabe a palavra final a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legística das proposições normativas no âmbito da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, na forma do inciso II do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

Ante o exposto, apresentamos à elevada consideração de Vossa Senhoria a minuta de projeto de lei consignada na **Proposta - SEFAZ/SUREC/COTRI/GELEG (144316626)**, para apreciação e providências necessárias ao encaminhamento do projeto em apreço à Câmara Legislativa do Distrito Federal, caso concorde com o feito.

2. Preliminarmente, é importante frisar que a proposição legislativa em exame consiste na adequação da **Lei nº 1.254, de 1996**, à **Lei Complementar Nacional nº 204, de 28 de dezembro de 2023**, que altera a *Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir)*, para vedar a incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

3. Nesse ponto, para a adequação retrocitada e considerando a derrubada, por parte do Congresso Nacional, do veto presidencial ao § 5º do art. 12 da [Lei Complementar nº 204, de 28 de dezembro de 2023](#), fez-se necessária a apresentação de nova minuta anteprojeto de lei (doc. SEI nº 144316626), em substituição à anterior (doc. SEI nº 132195385), incluindo o § 9º ao art. 5º com a seguinte redação:

§ 9º Alternativamente ao disposto no § 8º deste artigo, por opção do contribuinte, a transferência de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular poderá ser equiparada a operação sujeita à ocorrência do fato gerador de imposto, hipótese em que serão observadas:

I - nas operações internas, as alíquotas estabelecidas na legislação;

II - nas operações interestaduais, as alíquotas fixadas nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

4. Assim, em cotejamento entre as duas proposições (doc. SEI nº 132195385) e (doc. SEI nº 144316626), a única alteração substancial consiste exatamente na inclusão do § 9º ao art. 5º, ficando os demais dispositivos sem quaisquer modificações.

5. Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, informamos que a proposta em tela não veicula aumento de despesa nem concessão ou ampliação de benefício fiscal, e tampouco implica renúncia de receita, tratando tão somente de mera adequação de norma distrital à norma federal vigente, que disciplina as hipóteses de incidência do imposto, no exercício constitucional de suas respectivas competências concorrentes estabelecidas no art. 24 da Carta Política de 1988.

6. Portanto, para a edição do ato normativo ora proposto, estão dispensados os estudos do impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF; e na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), esse com as exigências listadas no art. 8º do [Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#).

7. Por fim, frisamos que as conclusões e eventuais recomendações de ajuste na proposta, bem como

na instrução dos autos, decorrentes das análises a serem empreendidas por essa AJL/GAB/SEEC, devem ser refletidas na Exposição de Motivos do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Economia.

8. Ante o exposto, encaminhamos o presente processo a essa Assessoria Jurídico-Legislativa para análise jurídica e demais providências.

**MINUTA**

Exposição de Motivos SEI-GDF nº /2024 - SEEC/GAB  
Brasília-DF, de de 2024.

**Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,**

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de anteprojeto de Lei que altera a [Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996](#), que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências (doc. SEI nº 144316626).

A proposição legislativa em exame consiste na adequação da **Lei nº 1.254, de 1996**, à **Lei Complementar Nacional nº 204, de 28 de dezembro de 2023**, que altera a *Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir)*, para vedar a incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

Nesse ponto, para a adequação retrocitada e considerando a derrubada, por parte do Congresso Nacional, do veto presidencial ao § 5º do art. 12 da [Lei Complementar nº 204, de 28 de dezembro de 2023](#), fez-se necessária a apresentação de nova minuta anteprojeto de lei (doc. SEI nº 144316626), em substituição à anterior (doc. SEI nº 140731881), encaminhada por meio do Ofício 2059 (doc. SEI nº 140734166) e constante da Exposição de Motivos 27 (doc. SEI nº 140732479), incluindo o § 9º ao art. 5º da Lei nº 1.254, de 1996, com a seguinte redação:

§ 9º Alternativamente ao disposto no § 8º deste artigo, por opção do contribuinte, a transferência de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular poderá ser equiparada a operação sujeita à ocorrência do fato gerador de imposto, hipótese em que serão observadas:

I - nas operações internas, as alíquotas estabelecidas na legislação;

II - nas operações interestaduais, as alíquotas fixadas nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Assim, pretende-se alterar o art. 5º, I e §§ 8º e 9º, o art. 6º, I, "a", bem como revogar o art. 11, todos da Lei nº 1.254/96, com o objetivo de vedar a incidência do ICMS nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte e disciplinar a maneira como se dará o crédito nas operações e prestações anteriores, inclusive nas transferências interestaduais.

Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, informamos que a proposta em tela não

veicula aumento de despesa nem concessão ou ampliação de benefício fiscal, e tampouco implica renúncia de receita, tratando tão somente de mera adequação de norma distrital à norma federal vigente, que disciplina as hipóteses de incidência do imposto, no exercício constitucional de suas respectivas competências concorrentes estabelecidas no art. 24 da Carta Política de 1988.

Portanto, para a edição do ato normativo ora proposto, estão dispensados os estudos do impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF; e na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), esse com as exigências listadas no art. 8º do [Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#).

Nesse sentido, recomenda-se, ante os elementos motivadores ora expostos, que a presente proposição tramite em **regime de URGÊNCIA**, nos termos do art. 73 da LODF.

São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as linhas mestras e as principais razões que inspiraram a presente proposição.

Respeitosamente,

**NEY FERRAZ JUNIOR**

Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ITAMAR FEITOSA - Matr.0284390-0, Secretário(a) Executivo(a) de Fazenda**, em 27/06/2024, às 16:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=144544681](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=144544681) código CRC= **870B634A**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3312-8338/8015/8437/8298

Sítio - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)



Governo do Distrito Federal  
Casa Civil do Distrito Federal  
Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais  
Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 369/2024 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 26 de junho de 2024.

À Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais (SPG),

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Internalização da [Lei Complementar nº 204, de 28 de dezembro de 2023](#). Não incidência do ICMS nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

## 1. CONTEXTO

1.1. Versam os autos sobre minuta de Projeto de Lei (144997487), apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, que visa alterar a [Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996](#), que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.

1.2. Ao processo foram juntados os documentos mencionados no art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), a seguir mencionados:

I - Proposta - SEEC/AJL/UFAZ (144997487);

II - Exposição de Motivos 68/2024 – SEEC/GAB (144997602);

III - Manifestação da assessoria jurídica (136637186) e Despacho SEEC/AJL/UFAZ (144678640); e,

IV - Declaração do Ordenador de Despesas consubstanciada no Despacho – SEFAZ/SEF (132863398) e Despacho SEEC/SEFAZ (144544681).

1.3. O processo foi encaminhado à Casa Civil, pelo Ofício Nº 3915/2024 - SEEC/GAB (144998166), e distribuído a esta Subsecretaria pelo Despacho CACI/GAB/ASSESP (145870449), em atendimento ao que disciplina o [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

1.4. É o relatório.

## 2. RELATO

2.1. Preliminarmente, cumpre informar que a competência desta Subsecretaria para análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei, no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#).

2.2. Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais destacados alhures.

2.3. A questão aventada nos presentes autos refere-se à adequação da [Lei nº 1.254, de 1996](#), à [Lei Complementar Nacional nº 204, de 28 de dezembro de 2023](#), que altera a [Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 \(Lei Kandir\)](#), para vedar a incidência do Imposto sobre Operações

*relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.*

2.4. Demonstrando a oportunidade e a conveniência administrativas, a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec), por meio da Exposição de Motivos 68/2024 – SEEC/GAB (144997602), justificou a medida nos seguintes termos:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei (144997487) que altera a [Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996](#), que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.

A proposição legislativa em exame consiste na adequação da Lei nº 1.254, de 1996, à Lei Complementar Nacional nº 204, de 28 de dezembro de 2023, que altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para vedar a incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

Nesse ponto, para a adequação retrocitada e considerando a derrubada, por parte do Congresso Nacional, do veto presidencial ao § 5º do art. 12 da [Lei Complementar nº 204, de 28 de dezembro de 2023](#), fez-se necessária a apresentação de nova minuta de Projeto de Lei, em substituição à anterior, encaminhada por meio do Ofício Nº 2059/2024 - SEEC/GAB (140734166), incluindo o § 9º ao art. 5º da Lei nº 1.254, de 1996, com a seguinte redação:

§ 9º Alternativamente ao disposto no § 8º deste artigo, por opção do contribuinte, a transferência de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular poderá ser equiparada a operação sujeita à ocorrência do fato gerador de imposto, hipótese em que serão observadas:

I - nas operações internas, as alíquotas estabelecidas na legislação;

II - nas operações interestaduais, as alíquotas fixadas nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Assim, pretende-se alterar o art. 5º, I e §§ 8º e 9º, o art. 6º, I, "a", bem como revogar o art. 11, todos da Lei nº 1.254/96, com o objetivo de vedar a incidência do ICMS nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte e disciplinar a maneira como se dará o crédito nas operações e prestações anteriores, inclusive nas transferências interestaduais.

Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, informamos que a proposta em tela não veicula aumento de despesa nem concessão ou ampliação de benefício fiscal, e tampouco implica renúncia de receita, tratando tão somente de mera adequação de norma distrital à norma federal vigente, que disciplina as hipóteses de incidência do imposto, no exercício constitucional de suas respectivas competências concorrentes estabelecidas no art. 24 da Carta Política de 1988.

Portanto, para a edição do ato normativo ora proposto, estão dispensados os estudos do impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF; e na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), esse com as exigências listadas no art. 8º do [Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#).

Nesse sentido, recomenda-se, ante os elementos motivadores ora expostos, que a presente proposição tramite em **regime de URGÊNCIA**, nos termos do art. 73 da LODF.

São essas, Excelentíssima Senhora Governadora em exercício, as razões que justificam o encaminhamento da minuta de Projeto de Lei (144997487), que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

2.5. Em cumprimento da exigência do [inciso II, do art. 3º, do Decreto nº 43.130, de 2022](#), a Assessoria Jurídico-Legislativa, da Pasta proponente, por intermédio da Nota Jurídica 8 (SEI nº 136637186), concluiu que a proposta encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente. Ainda, face a alteração da proposta inicialmente apresentada, a Assessoria Jurídico-Legislativa, por meio do Despacho SEEC/AJL/UFAZ (144678640), reitera os termos da Nota Jurídica 8 (SEI nº 136637186). Confira-se:

A inicial trata de proposta de anteprojeto de lei (132195385) pela Secretaria Executiva da Fazenda - SEFAZ, que visa alterar a [Lei distrital nº 1.254/1996](#), que *dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providência*, com o objetivo de suprimir a incidência do ICMS nas transferências de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, e disciplinar a forma com que se dará o creditamento do imposto nessas operações, tudo em consonância com a [LC federal nº 204/2023 e LC federal nº 87/1996](#).

Sobre tal proposta, esta Assessoria Jurídico-Legislativa, por meio da Nota Jurídica n.º 8/2024 - SEFAZ/GAB/AJL (136637186), manifestou-se **concluindo por sua regularidade tanto no que diz respeito aos aspectos materiais quanto aos formais, em plena conformidade com a ordem jurídica vigente**.

Com efeito, naquela oportunidade, a proposta apresentada pela SEF (132195385) não contemplou dispositivo, § 5º do art. 12 da [LC nº 204/2023](#), abaixo transcrito, que tinha sido vetado pelo Presidente da República.

“Art. 12. ....

-----

[§ 5º](#) Alternativamente ao disposto no § 4º deste artigo, por opção do contribuinte, a transferência de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular poderá ser equiparada a operação sujeita à ocorrência do fato gerador de imposto, hipótese em que serão observadas: [\(Promulgação parte vetada\)](#)

I - nas operações internas, as alíquotas estabelecidas na legislação;

II - nas operações interestaduais, as alíquotas fixadas nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.”

Ocorre que, após, o Congresso Nacional derrubou o veto presidencial, tendo a lei sido promulgada no último dia 12/06/2024, com o retorno do § 5º, ao art. 12 da citada lei complementar, mantendo o texto que cria para o contribuinte do ICMS a opção pela transferência de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular de forma equiparada à operação interestadual sujeita à ocorrência do fato gerador do imposto.

Sobre os fatos, no Despacho – SEEC/SEFAZ/SUREC/COTRI/GELEG (144324704), a Gerência de Legislação Tributária esclarece:

"Em relação ao mencionado adendo presente na sugestão de **Proposta - SEFAZ/SUREC/COTRI/GELEG (144316626)**, cabe ressaltar que este tornou-se necessário após a derrubada do veto presidencial, por parte do Congresso Nacional, do § 5º da [Lei Complementar nº 204, de 28 de dezembro de 2023](#), o qual se transcreve seguir:

§ 5º Alternativamente ao disposto no § 4º deste artigo, por opção do contribuinte, a transferência de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular poderá ser equiparada a operação sujeita à ocorrência do fato gerador de imposto, hipótese em que serão observadas:

I - nas operações internas, as alíquotas estabelecidas na legislação;

II - nas operações interestaduais, as alíquotas fixadas nos termos do [inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal](#).

Ademais, é oportuno mencionar que a publicação da derrubada do

veto presidencial, por parte do Congresso Nacional, do § 5º da [Lei Complementar nº 204, de 28 de dezembro de 2023](#), ocorreu em 12 de junho de 2024 e, sendo assim, as adequações dos arts. 5º e 6º da [Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996](#), tornam-se urgentes com o escopo de adequar a legislação distrital à legislação nacional vigente do ICMS."

Nesse contexto, a SEFAZ viu a necessidade de adequar a proposta anteriormente encaminhada (132195385), de forma a incluir na norma a possibilidade de o contribuinte optar pela transferência de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular com incidência do ICMS, na forma apresentada pela redação final da LC nº 204/2023.

Desse modo, considerando que a nova proposta visa apenas adequar a norma ao texto final da [LC federal nº 204/2023](#) promulgada, o que deve ser reproduzido no texto da Lei distrital 1.254/1996, **mantém-se os mesmos fundamentos constantes da Nota Jurídica n.º 08/2024 - SEFAZ/GAB/AJL (136637186)**, pela **conformidade da NOVA proposta com a ordem jurídica vigente**.

Por fim, quanto à técnica legislativa referente a nova proposta, segue minuta substitutiva (**144677535**), ajustada por esta Unidade Fazendária, de forma a melhor adequá-la às exigências impostas pela [LC nº 13/1996](#), que regulamenta o art. 69 da [LODF](#), dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

Ante o exposto, sugere-se o retorno do processo ao GAB/SEEC para conhecimento e prosseguimento do feito, com a urgência que o caso requer, considerando o avançado trâmite do processo com a proposta anterior, objeto da atual alteração que ora se pretende.

2.6. Quanto a manifestação do Ordenador de Despesas, tem-se Despacho SEEC/SEFAZ (144544681), que complementou o contido no Despacho – SEFAZ/SEF (132863398), informando que **"não acarreta impacto orçamentário e financeiro informa-se, s.m.j., que a proposta em tela não veicula renúncia de receita, razão pela qual, para a edição do ato normativo em comento, estariam dispensados os estudos de impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF](#); e na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#)".** Verbis:

#### Despacho – SEFAZ/SEF (132863398)

Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, informamos que a proposta em tela não veicula aumento de despesa nem concessão ou ampliação de benefício fiscal, e tampouco implica renúncia de receita, tratando tão somente de mera adequação de norma distrital à norma federal vigente, que disciplina as hipóteses de incidência do imposto, no exercício constitucional de suas respectivas competências concorrentes estabelecidas no art. 24 da Carta Política de 1988.

Portanto, salvo melhor juízo, para a edição do ato normativo ora proposto, estão dispensados os estudos do impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF](#); e na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), esse com as exigências listadas no art. 8º do [Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#).

#### Despacho SEEC/SEFAZ (144544681)

Assim, em cotejamento entre as duas proposições (doc. SEI nº 132195385) e (doc. SEI nº 144316626), a única alteração substancial consiste exatamente na inclusão do § 9º ao art. 5º, ficando os demais dispositivos sem quaisquer modificações.

Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, informamos que a proposta em tela não veicula aumento de despesa nem concessão ou ampliação de benefício fiscal, e tampouco implica renúncia de receita, tratando tão somente de mera adequação de norma distrital à norma federal vigente, que disciplina as hipóteses de incidência do imposto, no exercício constitucional de suas respectivas

competências concorrentes estabelecidas no art. 24 da Carta Política de 1988.

Portanto, para a edição do ato normativo ora proposto, estão dispensados os estudos do impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF; e na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), esse com as exigências listadas no art. 8º do [Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#).

2.7. Ainda quanto à Declaração de Orçamento, o Secretário da Pasta Proponente, por intermédio do Ofício 3915 (SEI nº 144998166), corrobora as informações contidas no Despacho SEEC/SEFAZ (144544681) e Despacho – SEFAZ/SEF (132863398), e asseverou:

"(...)

Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), informo que "a proposta em tela não veicula aumento de despesa nem concessão ou ampliação de benefício fiscal, e tampouco implica renúncia de receita, tratando tão somente de mera adequação de norma distrital à norma federal vigente, que disciplina as hipóteses de incidência do imposto, no exercício constitucional de suas respectivas competências concorrentes estabelecidas no art. 24 da Carta Política de 1988", conforme contido no Despacho SEEC/SEFAZ (144544681)."

2.8. **Desta feita, não obstante as manifestações de despesa constantes nos autos, verifica-se que não há declaração do ordenador de despesas nos termos do art. 3º, III, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#). Assim, indaga-se à Consultoria Jurídica do Distrito Federal se pode se dar por suprida a exigência supramencionada.**

2.9. Cumpre ressaltar, que a complementação da Proposta (132195385) apresentada inicialmente se deu pela necessidade de adequação de forma a incluir na norma a possibilidade de o contribuinte optar pela transferência de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular com incidência do ICMS, na forma apresentada pela redação final da LC nº 204/2023. Desse modo, ante ao reestabelecimento do §5º do art. 12 da [LC nº 204/2023](#) - que foi vetado e posteriormente reestabelecido pelo Congresso Nacional - surgiu a necessidade de complementação da proposta para a opção pela transferência de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular de forma equiparada à operação interestadual sujeita à ocorrência do fato gerador do imposto. Conforme elucidado no Despacho SEEC/AJL/UFAZ (144678640).

2.10. Prosseguindo, tem-se que as informações técnicas constantes dos autos são de responsabilidade da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec), que, nos termos do art. 23, do Decreto nº 39.610/2019, c/c o Decreto nº 45.433/2024, tem a competência para promover a gestão tributária, fiscal, contábil, patrimonial e financeira do Distrito Federal, bem como de supervisionar, coordenar e executar a política tributária, compreendendo as atividades de arrecadação, atendimento ao contribuinte, tributação e fiscalização. Ademais, conforme se observa dos autos, a minuta sob análise foi elaborada e corroborada pelas áreas técnicas competentes para atestar a observância dos requisitos técnicos e legais da proposta, com base nos dados e informações apresentados pelas áreas demandantes.

2.11. Destarte, os argumentos apresentados justificam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário. O ato normativo proposto, em tese, soluciona a demanda apresentada, atingindo seus objetivos, razão porque não se vislumbra qualquer impedimento de mérito ao seu prosseguimento.

2.12. Sublinha-se, contudo, que a presente manifestação está adstrita às limitações impostas pelas disposições do artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#). Ademais, o posicionamento desta Unidade, com relação ao mérito da medida, apoia-se nas manifestações dos setores técnicos da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec), órgão proponente, a quem compete instituir políticas públicas a

respeito desta matéria, assim como é responsável pelas informações, análises e considerações de ordem técnica que foram prestadas, na medida em que detém a experiência e a competência institucional para este fim.

2.13. Por fim, como dito alhures, destaca-se que a presente análise se limita à competência definida para esta Secretaria de Estado insculpida no art. 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), de modo que as adequações jurídicas ou de técnica legislativa da proposição competem à Consultoria Jurídica, conforme artigos 6º e 7º do citado diploma.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, esta Subsecretaria não vislumbra óbice de mérito ao prosseguimento do feito, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, **em especial, os relativos à [Lei de Responsabilidade Fiscal](#)**, ao tempo em que sugere pela remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos dos artigos 6º e 7º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), ressaltando as observações quanto à declaração de orçamento.

3.2. É o entendimento desta Unidade.

---

Acolho a presente Nota Técnica, **sugerindo o encaminhamento deste processo à Consultoria do Distrito Federal.**

Ao Sr. Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais.

---

Aprovo a Nota Técnica N.º 369/2024 - CACI/SPG/UNAAN.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **sugerindo o posterior envio à Consultoria Jurídica do Distrito Federal.**

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR - Matr.1.668.283-1, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais**, em 13/08/2024, às 18:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TAMARA FRANCO SCHMIDT - Matr.1699896-0, Chefe da Unidade de Análise de Atos Normativos**, em 13/08/2024, às 18:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS MENDONÇA TAKAKI - Matr.1714336-5, Assessor(a) Especial**, em 14/08/2024, às 11:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0  
verificador= 144410741](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=144410741) código CRC= **384B10A4**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s):  
Site - [www.casacivil.df.gov.br](http://www.casacivil.df.gov.br)

---

04034-00001645/2024-17

Doc. SEI/GDF 144410741



**Ao**  
**Gabinete da Subsecretaria da Receita (GAB/SUREC)**  
**SEBASTIÃO MELCHIOR PINHEIRO**  
**Subsecretário da Receita**

**Assunto:** Internalização da [Lei Complementar nº 204, de 28 de dezembro de 2023](#). Não incidência do ICMS nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

**URGENTE**

Senhor Subsecretário,

1. De início, cumpre destacar que o presente projeto de lei foi impulsionado por este núcleo com o objetivo de adequar a legislação distrital às normas federais.
2. Sendo assim, a finalidade da Proposta - SEFAZ/SUREC/COTRI/GELEG/NUCON (132195385) é internalização da [Lei Complementar nº 204, de 28 de dezembro de 2023](#), à legislação distrital, especificamente na [Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996](#), com o objetivo de vedar a incidência do ICMS nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte..
3. Com efeito, sabe-se que, conforme preceitua a [Constituição da República Federativa do Brasil de 1988](#), compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios legislar concorrentemente sobre matéria tributária:

*"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;"*

4. Ademais, é oportuno lembrar que, no campo de competência concorrente, havendo norma geral federal disciplinando o assunto, fica suspensa a lei estadual ou distrital no que contrarie (CF/88, art. 24, § 4º). Segue, outrossim, trecho do RE 851108/SP:

*"1. Como regra, no campo da competência concorrente para legislar, inclusive sobre direito tributário, o art. 24 da Constituição Federal dispõe caber à União editar normas gerais, podendo os estados e o Distrito Federal suplementar aquelas, ou, inexistindo normas gerais, exercer a competência plena para editar tanto normas de caráter geral quanto normas específicas. **Sobrevindo norma geral federal, fica suspensa a eficácia da lei do estado ou do Distrito Federal. Precedentes. "***

5. Prosseguindo, além de vedar a incidência do ICMS nas operações de saída para estabelecimento de mesma titularidade, a [Lei Complementar nº 204, de 2023](#), promoveu alteração na [Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#), com vistas a disciplinar a maneira como se dará o crédito nas operações e prestações anteriores, inclusive nas transferências interestaduais.

6. Partindo dessa breve explanação, a proposta está dividida da seguinte forma:

Dispositivo da <a href="#">Lei Complementar nº 204, de 2023</a> , a ser internalizado	Dispositivo alterado na <a href="#">Lei Complementar nº 87, de 1996</a>	Proposição de alteração na <a href="#">Lei nº 1.254, de 1996</a> (doc. 132195385)	Justificativa
Art. 1º		Art. 5º, I	Retirada da hipótese de incidência do ICMS na saída de mercadoria para o estabelecimento de mesma titularidade.
	Art. 12	Art. 6º, I, "a"	Retira retirada do termo "ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, observado o disposto no art. 11", tendo em vista que a base de cálculo que se refere o art. 11 não será utilizada.
	Art. 12, § 4º	Art. 5º, § 8º	Inclusão da maneira que se dará o creditamento do ICMS na transferência entre estabelecimentos de mesma titularidade.
Art. 2º	Art. 13, § 4º	Art. 11	Revogação do dispositivo da base de cálculo do imposto nas transferências interestaduais.

7. No tocante à competência para a edição do ato normativo que se pretende implementar, é cediço que o inciso VI do caput do art. 100 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#) - LODF preconiza que compete ao Governador do Distrito Federal iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. Nesse sentido, recomenda-se, ante os elementos motivadores ora expostos, que a presente proposição tramite em **regime de URGÊNCIA**, nos termos do art. 73 da LODF.

8. Relativamente aos aspectos orçamentários e financeiros, informa-se, s.m.j., que a proposta em tela não veicula renúncia de receita, razão pela qual, para a edição do ato normativo em comento, estariam dispensados os estudos de impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF; e na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), esse com as exigências listadas no art. 8º do [Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#).

9. Quanto à apreciação jurídica da minuta em comento, sugerimos que a mesma seja submetida à Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL, a quem cabe a palavra final a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legística das proposições normativas no âmbito da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, na forma do inciso II do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

10. Ante o exposto, apresentamos à elevada consideração de Vossa Senhoria a minuta de projeto de lei consignada na Proposta - SEFAZ/SUREC/COTRI/GELEG/NUCON (132195385), para apreciação e providências necessárias ao encaminhamento do projeto em apreço à Câmara Legislativa do Distrito Federal, caso concorde com o feito.

**DANIEL DOS SANTOS VEIGA**

Núcleo de Implementação de Normas do CONFAZ - NUCON

Chefe

De acordo.

**MATEUS TORRES CAMPOS**

Gerência de Legislação Tributária - GELEG

Gerente

De acordo.

**DAVILINE BRAVIN SILVA**

Coordenação de Tributação - COTRI

Coordenadora



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL DOS SANTOS VEIGA - Matr.0280462-X, Chefe do Núcleo de Implementação de Normas do CONFAZ**, em 29/01/2024, às 16:43, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MATEUS TORRES CAMPOS - Matr.0280446-8, Gerente de Legislação Tributária**, em 29/01/2024, às 16:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DAVILINE BRAVIN SILVA - Matr.0280384-4, Coordenador(a) de Tributação**, em 30/01/2024, às 10:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=132195760)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=132195760)  
[verificador= 132195760](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=132195760) código CRC= **A2DA75DB**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN Qd. 02, Bloco A - Edifício Vale do Rio Doce, Sala 1204 - Bairro Zona Cívico - Administrativa - CEP 70040909 -

DF

Telefone(s): 3312-8151

Sítio

04034-00001645/2024-17

Doc. SEI/GDF 132195760